#### PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 113 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24º do Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83º, Inciso XIV. do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e,

TENDO EM VISTA o disposto nos art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Decreto-Lei nº 221, de 28 de abril de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no processo IBAMA/Sede nº 02001.002949/93, Resolve:

Art. 1º. São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro:

- I As pessoas físicas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, que não empregam mão-de-obra auxiliar e desta forma sejam consideradas autônomas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais e os consumidores de lenha para uso doméstico;
- II O comércio varejista de pescados;
- III O Pescador Amador, que dever obter licença ou autorização para pesca, através do preenchimento de formulário próprio, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;.
- IV O comércio varejista de gêneros alimentícios classificado como micro empresa que tenha o carvão vegetal como uma das suas mercadorias, tais como, açougues, padarias que não consumam lenha, mercearias, furtarias e demais comércios similares.
- Art. 2º. Para efeito de registro, as pessoas jurídicas serão classificadas como empresa e "micro empresa", as quais terão valores de registro diferenciados.

Parágrafo único. As condições de "empresa" ou "micro empresa" devem ser comprovadas por intermédio da cópia de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3°. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBAMA serão enquadradas nos seguintes códigos e categorias:

## **FLORA**

01.00 - DESENVOLVIMENTO FLORESTAL
01.01 - Administradora
01.02 - Especializada
01.03 - Cooperativa Florestal
01.04 - Associação Florestal
01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica
01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física
01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A
01.08 - Jardim Botânico Público - categoria B
01.09 - Jardim Botânico Público - categoria C
01.10 - Jardim Botânico Privado - categoria A
01.11 - Jardim Botânico Privado - categoria B
01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C
01.13 - Federação de colecionadores de Plantas Nativas
02.00 - EXTRATOR DE
02.01 - Toros / Toretes / Estacas e Similares de Origem Nativa
02.02 - Lenha de origem Nativa
02.03 - Palmitos e similares
02.04 - Óleos Essenciais
02.05 - Plantas ornamentais/Partes
02.06 - Vime / Bambu / cipó e similares
02.07 - Xaxim
02.08 - Fibras
02.09 - Resina/Goma/cera
02.10 - Plantas Medicinais / Aromáticas / Partes
02.10 - Plantas Medicinais / Aromáticas / Partes 03.00 - FABRICA DE

03.02 - Artefatos de Madeira/cipó/Vime/Bambu e similares

03.01 - Móveis

- 03.03 Artefatos de Xaxim,
- 03.04 cavacos/Palha/Briquetes/Peletes de Madeira e Similares
- 03.05 Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares
- 04.00 PRODUTOR DE
- 04.01 carvão Vegetal
- 04.02 Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares
- 04.03 Erva-Mate concheada não padronizada
- 04.04 Plantas ornamentais Nativas
- 04.05 Plantas ornamentais Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
- 04.06 Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas
- 04.07 Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
- 04.08 Mudas Florestais
- 04.09 Sementes Florestais
- 04.10 Palmitos e Similares
- 05.00 COMERCIANTE DE
- 05.01 Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de origem da Flora
- 05.02 Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes
- 06.00 CONSUMIDOR DE
- 06.01 Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletes de carvão Vegetal e Similares
- 06.02 Lenha/Briquetes/cavacos/Serragem de Madeira/casca de coco e Similares
- 07.00 INDÚSTRIA DE
- 07.01 Pasta Mecânica
- 07.02 celulose
- 07.03 Papel/papelão
- 07.04 beneficiamento de óleos Essenciais/Resinas/Tanantes
- 07.05 conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares a
- 07.06 Beneficiamento de Erva-Mate.
- 07.07 Beneficiamento de Plantas omamentais/Medicinais e Aromáticas

- 07.08 Beneficiamento de Madeira
- 07.09 Fósforo/Palitos e Similares
- 07.10 Prensados e Similares
- 07.11 Produto Destilado de Madeira
- 07.12 Madeira Serrada
- 07.13 Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada
- 07.14 Madeira compensada/contraplacada
- 07.15 embarcação de Madeira
- 08.00 TRATAMENTO DE MADEIRA
- 08.01 Indústria de Preservativos de Madeira
- 08.02 Usina de preservação de Madeira
- 08.03 comerciante de Preservativos de Madeira
- 08.04 Usuário de Preservativos de Madeira
- 08.05 Importador de Preservativos de Madeira
- 09.00 EXPORTADOR/IMPORTADOR DE
- 09.01 Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
- 09.02 Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora

#### **CONTROLE AMBIENTAL**

- 10.01 Armazenar de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.02 Comerciante de Materiais de construção
- 10.03 Comerciante de Mercúrio Metálico
- 10.04 Comerciante de Minerais
- 10.05 Comerciante de moto-serra
- 10.06 Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes.
- 10.07 Comerciante de Produtos Inflamáveis
- 10.08 Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.09 Curtume
- 10.10 Empresa de construção Civil
- 10.11 Empresa Engarrafadora de água Mineral
- 10.12 Empresa Usuário de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.13 Extrator de Minerais Pessoa Física
- 10.14 Extrator de Minerais Pessoa Jurídica
- 10.15 Importador de Mercúrio Metálico
- 10.16 Industria Alimentícia

- 10.17 Indústria Automotiva,
- 10.18 Indústria cimentaria
- 10.19 Indústria de Artefatos de Borracha
- 10.20 Indústria de Artefatos de Cimento
- 10.21 Indústria de Autopeças
- 10.22 Indústria de Bebidas
- 10.23 Indústria de Cerâmica
- 10.24 Indústria de Cosméticos
- 10.25 Indústria de Fumo
- 10.26 Indústria de M quinas e/ou Equipamentos
- 10.27 Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores.
- 10.28 Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes.
- 10.29 Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos
- 10.30 Indústria de Produtos Têxteis
- 10.31 Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.32 Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas.
- 10.33 Indústria de transformação de Minerais não metálicos
- 10.34 Indústria Farmacêutica
- 10.35 Indústria Metalúrgica
- 10.36 Indústria Petrolífera
- 10.37 Indústria Química
- 10.38 Indústria Siderúrgica
- 10.39 Produtor de Mercúrio Metálico
- 10.40 Proprietário de moto-serra
- 10.41 Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes.
- 10.42 Transportador de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.43 Transportador de Produtos Minerais
- 10.44 Usina Beneficiadora de Látex
- 10.45 Usina de Açúcar e álcool
- 10.46 Usina de Concreto

#### **PESCA**

- 20.01 Indústria Pesqueira
- 20.02 embarcação Pesqueira
- 20.03 Pescador Profissional
- 20.04 Aquicultor
- 20.05 Pesque-Pague
- 20.06 Armador de Pesca Pessoa Física
- 20.07 Armador de Pesca Pessoa Jurídica
- 20.08 Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos
- 20.09 Clubes ou Associações de Amadores de Pesca

- 30.01 Espécimes da Fauna silvestre Brasileira para fins científicos
- 30.02 Espécimes da Fauna silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais

#### Pessoa Jurídica

30.03 - Espécimes da Fauna silvestre Brasileira e Exótica para fins comerciais

#### Pessoa Física

- 30.04 Espécimes da Fauna silvestre Brasileira para fins conservacionistas
- 31.00 ENTIDADE/SOCIEDADE
- 31.01 Federação Ornitófila
- 31.02 Clube Amadorista de caça e Tiro ao Vôo
- 32.00 COMERCIANTE DE
- 32.01 Espécimes da Fauna silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos
- 33.00 INDÚSTRIA/BENEFICIAMENTO DE ANIMAIS ABATIDOS/PARTES/PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA E EXÓTICA
- 34.00 ZOOLÓGICO
- 34.01 Zoológico Público Categoria A
- 34.02 Zoológico Público Categoria B
- 34.03 Zoológico Público Categoria C
- 34.04 Zoológico Privado Categoria A
- 34.05 Zoológico Privado Categoria B
- 34.06 Zoológico Privado Categoria C
- 35.00 MANTENEDOURO
- 35.01 Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica
- 36.00 EXPORTADOR/IMPORTADOR
- 36.01 Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 36.02 Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 37.00 EMPREENDIMENTO CIRCENSE
- 37.01 Circo

- Art. 4º. Para o registro no IBAMA, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar á Superintendência do IBAMA o formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" e seus anexos, se for o caso, devidamente preenchido e demais documentos que se fizerem necessários, observadas as exigências para cada categoria, conforme relação de documentos constante do ANEXO I da presente Portaria.
- 1º. A efetivação do registro a que se refere a presente Portaria" depender de análise técnica da área especifica do IBAMA, com base na legislação que regulamenta a atividade, o que pode acarretar a exigência de outros documentos alem dos previstos nesta Portaria.
- 2º. Para as categorias "Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e exótica para Fins Comerciais" e "Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para Fins Conservacionistas", o Documento de Recolhimento de Receitas-DR será solicitado somente quando da apresentação do Projeto Complementar,
- 3º. A categoria "embarcação Pesqueira" além do registro, dever estar devidamente Permissionada pelo IBAMA para o exercício de suas atividades.
- 4°. Quando as categorias "Extrator", "Produtor", "Transportador", "Aquicultor" e "Pesque-Pague" forem constituídas por pessoa física, os documentos a serem apresentados de conformidade com o "caput" deste artigo serão aqueles indicados nas letras A, B, G, J, L e M do ANEXO I.
- Art. 5°. Não será concedido registro à pessoa jurídica cujos dirigentes Participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades que praticaram irregularidades ainda não sanadas junto ao IBAMA.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica à pessoa física

- Art. 6°. O número de registro no IBAMA ser distinto por matriz e filial, podendo Vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias.
- Art. 7°. A efetivação do registro dar-se-a com a emissão pelo IBAMA do "Certificado de Registro" em modelo próprio, constituindo-se no documento comprobatório de aprovação do cadastro da entidade junto a este Instituto, o qual deverá ser apresentado à fiscalização do IBAMA ou órgãos credenciados sempre que solicitado.
- Art. 8°. As Pessoas Físicas ou Jurídicas a que se refere o art. 3° para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro deverão renová-lo até 28 de fevereiro de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com ais categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA.
- 1º. Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo, os registros concedidos às categorias "Indústria de Preservativos de Madeira", "Usina de Preservação de Madeira" e "Pescador Profissional", os mais são v lidos por 5 (cinco) anos, devendo)

Obrigatoriamente, serem renovados por igual período, observada a data de concessão do registro inicial.

- 2º. Ficam dispensados de renovação, os registros concedidos à categoria "Proprietário de moto-serra".
- 3º. As categorias "Administradora" e "Especializada" deverão, obrigatoriamente, manter os seus registros junto ao IBAMA, no mínimo, até que se expire o prazo de vinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento sob sua responsabilidade, obedecido O disposto no contrato de sociedade em conta de participação ou equivalente.
- Art. 9°. O valor a ser cobrado para registro, em quota única, ou renovação será fixado em moeda corrente do Pais, de acordo com os valores estabelecidos na tabela de preços do IBAMA.

Parágrafo único. No caso de registro novo, o valor correspondente ser cobrado proporcionalmente ao número de meses civis restantes até o final do ano calendário, exceto para as categorias "Indústria de Preservativos de Madeira", "Usina a Preservação de Madeira" e "Pescador Profissional".

- Art. 10° o valor a ser cobrado para registro das categorias correspondentes aos códigos 02.01, 02.02, 03.04, 03.05, 04.01, 04.02, 06.01, 06.02, 07.01, 07.02, 07.03, 07.09, 07. 10, 07.11, 07.12 e 07.13, será calculado sobre o total da matéria-prima e/ou fonte de energia de origem florestal utilizada anualmente, acrescido de valor fixo, conforme tabela constante no ANEXO II desta Portaria.
- Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades com fins científicos e/ou educativos, assim reconhecidos pelo IBAMA, ficam isentas do Pagamento do valor referente ao registro, bem como as entidades públicas federais, estaduais, municipais e as reconhecidas legalmente como de utilidade pública.
- Art. 12. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao IBAMA até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, mediante a apresentação do formulário de cadastro devidamente preenchido com os campos: Nome da pessoa física ou jurídica, no do registro, CPF/CGC, campos a serem alterados, data e assinatura.
- Art. 13. A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades dever solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, certificado de Registro, comprovante de baixa na Junta comercial, quando for o caso, e documento que comprove a inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data do pedido de cancelamento.
- 1º. O cancelamento do registro somente ser efetivado após a constatação da inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data da homologação do pedido de cancelamento.

- 2º. Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro na forma deste artigo, os interessados serão considerados ainda em atividade e sujeitos ao pagamento dos valores correspondentes às renovações de registro e demais débitos existentes.
- Art. 14. O registro ser suspenso ou cancelado sempre que ocorrer ação ou omissão que importe na inobservância da Lei nº 4.771, de 15/09/65, e/ou da Lei nº 5.197, de 03/01/67, e/ou do Decreto Lei nº 221, de 28/04/67, e/ou da Lei nº 6.938, de 31/08/81, e/ou da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e suas alterações.
- Art. 15. Caberá à Diretoria de Controle e fiscalização DIRCOF o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a registros, permissões, autorizações e licenças de que trata esta Portaria.
- Art. 16. Aos infratores dos dispositivos desta Portaria serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 18. Ficam revogadas as Portarias nº 302/P, de 09/11/88, nº 11/P, de 21/02/89, nº 732, de 01/04/91, nº 09-N, de 17/01/92, nº 110-N, de 07/10/92, nº 55-N, de 25/05/94, nº 70, de 05/09/95, nº 96, de 30/10/96 nº 102 de 11/11/96 e demais disposições em contrário.

#### **EDUARDO DE SOUZA MARTINS**

#### ANEXO I

	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS
Α	Requerimento solicitando o registro, conforme modelo - ANEXO III.
В	Formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" devidamente preenchido.
С	Cópia do documento de constituição atualizado ( Ata de Constituição ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual ), devidamente registrado na Junta Comercial - para pessoa jurídica.

D	Cópia do cartão do Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C.
E	Cópia do comprovante de inscrição estadual.
F	Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura.
G	Documento de Recolhimento de Receitas - DR, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada.
Н	Cópia da licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental competente.
I	Cópia da Certidão fornecida pelo C.R.E.A .
J	Cópia da Carteira de Identidade - ( Pessoa Física )
L	Cópia do Cartão do Cadastro Pessoa Física - C.P.F Pessoa Física
М	Cópia de comprovante de residência ( pessoa física )

### ANEXO II RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO FLORA

CATEGORIA			DC	CU	МЕ	NT	OS E	3ÁS	ICC	DS		
01.00 - DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	А	В	С	D	Ε	F	G	Н	I	J	L	М
01.01 - Administradora	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
01.02 - Especializada	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		Х			
01.03 - Cooperativa Florestal	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		Х			
01.04 - Associação Florestal	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		Х			
01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica	Х	Х	Х	Х	Х	х	Х		х			
01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física	Х	Х					X		х	X	Х	Х
01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A	Х	Х	х	Х	Х	х						
01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B	Х	Х	Х	Х	Х	х						
01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C	Х	Х	Х	Х	Х	Х						
01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A	Х	Х	Х	Х	Х	х	Х					
01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B	Х	Х	х	Х	Х	х	Х					
01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C	Х	Х	Х	Х	Х	х	Х					

01.13 - Federação de colecionadores de Plantas Nativas	Х	Х	Х	Х	х	Х	Х						
02.00 - EXTRATOR DE									$\overline{}$	$\overline{}$	_	_	
02.00 - EXTRATOR BE	X	Х	Х	Х	Х	Х	Х		╫	╫		╬	$\dashv$
de Origem Nativa	^	^	^	^	^	^	^						
02.02 - Lenha de origem nativa	Х	Х	Х	х	х	х	х		┰	T		╗	一
02.03 - Palmitos e similares	Х	х	Х	Х	Х	х	Х		Ť	Τ	Ī	T	$\neg$
02.04 - Óleos essenciais	Х	Х	Х	Х	Х	х	Х		T	Ī			
02.05 - Plantas ornamentais / partes	Х	Х	Х	Х	Х	Х	х						
02.06 - Vime / Bambu / Cipó e similares	Х	Х	Х	Х	Х	х	Х						
02.07 - Xaxim	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х						
02.08 - Fibras	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х						
02.09 - Resina / Goma / Cera	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х						
02.10 - Plantas medicinais / aromáticas /	Х	Х	х	х	Х	Х	х						$\Box$
partes													
	_	_							_				
03.00 - FABRICA DE									4	<u> </u>			_
03.01 - Móveis	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>		4	
03.02 - Artefatos de	X	X	X	X	X	X	X						
Madeira/Cipó/Vime/Bambu e similares	Щ.								╬	╬	╬	_	=
03.03 - Artefatos de Xaxim	X	X	X	X	X	X	X		╬	╬	+	= -	=
03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletes de mad. e similares	X	X	Х	X	X	X	X						
03.05 - Briquete/Peletes de carvão vegetal	Х	х	Х	х	х	Х	Х		╫	╫		╬	
e similares		^											
04.00 - PRODUTOR DE										-	-1"		
04.01 - Carvão Vegetal		Х	Х	X	Х	Х	х	х					П
04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões	s e	X			1	Х	х	х			П	П	П
similares													
04.03 - Erva Mate cancheada não padroniza	ada	Х	х	Х	Х	Х	Х	Х					
04.04 - Plantas ornamentais nativas		Х	х	Х	Х	Х	Х	Х					
04.05 - Plantas ornamentais exóticas listada	3	Х	х	х	х	х	х	х					
nos anexos I e II da CITES												Ш	
04.06 - Plantas medicinais/aromáticas nativas			X	Х	X	Х	Х	Х				Ш	
04.07 - Plantas medicinais, aromáticas exóticas listadas nos anexos I e II da CITES			X	X	X	X	X	X					
04.08 - Mudas Florestais		Х	х	Х	х	х	х	Х					
				_	_					=	=		

04.10 - Palmitos e similares	Х	v	Х	v	v	v	v			
04.10 - 1 aiifiilos e siifiilates								<u> </u>		_
05.00 - COMERCIANTE DE										_
05.01 - Matéria Prima/produtos e subprodutos	Х	Х	Х	х	Х	Х	Х			
de origem da	^	^	^	^	^	^	^			
flora										
05.02 - Plantas medicinais/aromáticas	Х	Х	Х	х	Х	Х	Х			Γ
nativas/partes										
06.00 - CONSUMIDOR DE										
06.01 - Carvão	X	х	x	x	x	x	х			
vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão	<u> </u>				Ш					L
06.02 - Lenha/briquetes/cavacos/serragem de mad. casca de coco e similares	X	Х	X	X	X	Х	Х			
mad. casca de coco e similares										_
07.00 - INDUSTRIA DE										_
07.01 - Pasta mecânica	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		
07.02 - Celulose	X	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Н	$\vdash$
07.03 - Papel e papelão	X	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		
07.04 - Benef. De óleos	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		$\vdash$
essenciais/resina/tanantes										
07.05 - Conserva/benef. De palmito e similares	Х	Х	х	Х	х	х	Х			Π
07.06 - Beneficiamento de erva mate	х	Х	х	Х	Х	х	х			
07.07 - Benef. de plantas	х	х	х	х	х	х	х			
ornamentais/medicinais/aromáticas										
07.08 - Benef. de madeira	Х	Х	Х	х	Х	Х	Х		Ш	
07.09 - Fósforo/palitos e similares	Х	Х	Х	х	Х	Х	Х		Ш	
07.10 - Prensados e similares	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
07.11 - Produto destilado de madeira	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		
07.12 - Madeira serrada	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
07.13 - Mad. laminada/desfolhada/faqueada	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
07.14 - mad. compensada/contraplacada	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
07.15 - Embarcação de madeira	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
08.00 - TRATAMENTO DE MADEIRA										
08.01 - Industria de preservativos de madeiras	х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		
08.02 - Usina de preservação de madeira	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		
08.03 - Comerciante de preservativos de	х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
madeiras										L

08.04 - Usuário de preservativos de madeira	X	Х	X	X	X	· ·	( X					
08.05 - Importador de preservativos de	Х	_	-	===	==	==	==	_	Ť	T	Ϊ	П
madeiras												
09.00 - EXPORTADOR / IMPORTADOR DE	_						1					$\blacksquare$
09.01 - Exportador de plantas vivas produtos e subprodutos da flora	Х	Х	Х	X	Х	Х	X					
09.02 - Importador de plantas vivas / produto e subprodutos da flora	Х	Х	Х	Х	Х	Х	X					
10.00 - CONTROLE AMBIENTAL												
10.01 - Armazém de produtos inflamáveis/toxico ou corrosivo	Х	Х	Х	Х	Х	х	х					
10.02 - Comerciante de materiais de construção	Х	Х	Х	Х	Х	Х	х					
10.03 - Comerciante de mercúrio metálico	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
10.04 - Comerciante de minerais	Х	Х	Х	Χ	Х	Х	Х					
10.05 - Comerciante de moto serra	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
10.06 - Comerciante de pólvora, explosivos e detonantes	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
10.07 - Comerc. de prod. inflamáveis /tóxicos ou corrosivos	Х	Х	х	Х	х	х	х					
10.08 - Comer. de prod. Tóxicos / corrosivos	Х	Х	х	Х	Х	Х	Х					
10.09 - Curtume	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.10 - Empresa de construção civil	Х	Х	Х	Χ	Х	Х	Х					
10.11 - Empresa engarrafadora de água mineral	Х	Х	Х	Х	х	Х	х	Х				
12. 13 Empresa usuária de produtos inflamáveis ou tóxicos corrosivos	X	х	х	X	X	x	х					
10.13 - Extrator de minerais - pessoa física	Х	Х					Х	Х		Х	Х	Х
10.14 - Extrator de minerais - pessoa jurídica	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.15 - Importador de mercúrio metálico	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
10.16 - Industria alimentícia	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.17 - Industria automotiva	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.18 - Industria cimentaria	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.19 - Industria de artefatos de borracha	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.20 - Industria de artefatos de cimento	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.21 - Industria de autopeças	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.22 - Industria de bebidas	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				

10.23 - Industria de cerâmica	10.22 Industria de confereiros	\ . ·						,,	\.				
10.25 - Industria de fumo										Н	Ш	$\vdash\vdash$	$\square$
10.26 - Industria de maquinas ou equipamentos   X					=				=	Н	Щ	닏	Щ
Equipamentos   10.27 - Industria de pilhas, baterias e acumuladores   10.28 - Industria de pólvora, explosivos e detonantes   10.29 - Industria de produtos e artefatos petroquímicos   10.30 - Industria de produtos téxteis   10.31 - Industria de produtos téxteis   10.32 - Industria de produtos tóxicos ou corrosivos   10.32 - Industria de tintas, vernizes, esmalte e lacas   10.33 - Industria de transformação de minerais   10.33 - Industria de transformação de minerais   10.34 - Industria de transformação de minerais   10.35 - Industria de transformação de minerais   10.36 - Industria metalúrgica   10.36 - Industria metalúrgica   10.37 - Industria petrolífera   10.38 - Industria química   10.39 - Produtor de mercúrio metálico   10.39 - Produtor de mercúrio metálico   10.39 - Produtor de moto serra   10.39 - Produtor de moto serra   10.40 - Proprietário de moto serra   10.42 - Transportador de pólvora, explosivos e detonantes   10.42 - Transportador de pólvora, explosivos e detonantes   10.44 - Usina de açúcar e álcool   10.45 - Usina de concreto   10.													
10.27 - Industria de pilhas, baterias e acumuladores	· ·	X	X	X	X	X	X	X	X				
acumuladores	• •											H	Н
10.28 - Industria de pólvora, explosivos e detonantes		X	<b>X</b>	<b>x</b>	<b>x</b>	<b>x</b>	<b>x</b>	X	<b>x</b>				
detonantes		v	V	v	v	v	v	v	v	H		Н	Н
10.29 - Industria de produtos e artefatos petroquímicos	· · · · · · · · · · · · · · · · · ·	^	$ ^{\wedge} $	^	^	^	^	^	^				
Detroquímicos		х	х	х	х	х	х	х	х				
10.30 - Industria de produtos têxteis	II								`				
10.31 - Industria de produtos tóxicos ou corrosivos	·	Х	х	х	х	х	х	Х	х	П			П
10.32 - Industria de tintas, vernizes, esmalte e lacas		х	х	х	х	х	х	Х	х	П			一
lacas	corrosivos												
10.33 - Industria de transformação de minerais   x   x   x   x   x   x   x   x   x	10.32 - Industria de tintas, vernizes, esmalte e	Х	х	х	х	х	х	х	х				
não metálicos         x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	lacas												
10.34 - Industria farmacêuticas		x	x	x	x	x	x	x	x				
10.35 - Industria metalúrgica													
10.36 - Industria petrolífera		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Ш	Ш	Щ	
10.37 - Industria química         x <td></td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td></td> <td>Ш</td> <td></td> <td></td>		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х		Ш		
10.38 - Industria siderúrgica         x		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
10.39 - Produtor de mercúrio metálico         x		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			Ш	
10.40 - Proprietário de moto serra         x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	10.38 - Industria siderúrgica	Х	Х	Х	Х	х	х	Х	Х			Ш	
10.41 - Transportador de pólvora, explosivos e detonantes       x <td>10.39 - Produtor de mercúrio metálico</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>Х</td> <td>х</td> <td>х</td> <td>х</td> <td>Х</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>	10.39 - Produtor de mercúrio metálico	Х	Х	Х	х	х	х	Х					
detonantes	10.40 - Proprietário de moto serra			Х	Х	Х	Х	Х			Х	Х	Х
10.42 - Transportador de produtos minerais         x	1	х	х	х	х	х	х	х					
10.43 - Usina beneficiadora de látex       x						Ш	Ш						
10.44 - Usina de açúcar e álcool       x		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
10.45 - Usina de concreto       x		Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				Ш	Ш
PESCA           20.01 - Industria pesqueira         x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	10.44 - Usina de açúcar e álcool	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
20.01 - Industria pesqueira         x<	10.45 - Usina de concreto	Х	Х	Х	х	х	х	Х	Х				
20.02 - Embarcação pesqueira       x <td< td=""><td>PESCA</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></td<>	PESCA												
20.03 - Pescador profissional       x <t< td=""><td>20.01 - Industria pesqueira</td><td>Х</td><td>Х</td><td>Х</td><td></td><td></td><td></td><td>Х</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></t<>	20.01 - Industria pesqueira	Х	Х	Х				Х					
20.04 - Aquicultor       x	20.02 - Embarcação pesqueira	Х	Х					Х					
20.05 - Pesque - pague       x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	20.03 - Pescador profissional	х	Х					Х			Х	х	Х
20.06 - Armador de pesca - pessoa física x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	20.04 - Aquicultor	Х	х	Х	х	Х	Х	х					
	20.05 - Pesque - pague	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					
20.07 - Armador de pesca - pessoa jurídica x x x x x x x x x x x x x x x x x x x	20.06 - Armador de pesca - pessoa física	Х	Х					Х			Х	X	Х
	20.07 - Armador de pesca - pessoa jurídica	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х					

20.09 Empress aus comercia enimais	\ <u></u>	\ <u></u>	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		\ <u>'</u>					
20.08 - Empresa que comercia animais aquáticos vivos	X	Х	X	Х	Х	Х	X				
20.09 - Clubes ou associações de amadores de pesca	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
FAUNA											
30.00 - CRIADOR DE											
	Х	х	х	х	х	Х					
para fins											
científicos											
· '	Х	х	х	х	х	х	Х				
e exótica para											
fins comerciais - pessoa jurídica			Щ								<u> </u>
· ·	Х	X	x	Х	X	X	X		X	x	X
e exótica para fins comerciais - pessoa física											
	х	х	х	Х	Х	Х	Х				
para fins de	^	^	^	$ \hat{\ } $	^	^	^				
conservacionistas											
31.00 - ENTIDADES / SOCIEDADES											
31.01 - Federação ornitófila	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
31.02 - Clube Amadorista de caça e tiro ao vôo	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
32.00 - COMERCIANTE DE											
· '	Х	х	x	х	х	х	Х				
e exótica											
parte / produtos e subprodutos				Ш							<u></u>
00 00 INDUOTRIA (PENERIOIAMENTO DE											
33.00 - INDUSTRIA / BENEFICIAMENTO DE											
33.01 - Animais abatidos/parte/produtos e subprodutos da	X	X	X	X	X	X	X				
fauna silvestre brasileira e exótica											
								]			
34.00 - ZOOLÓGICO											
	Х	Х	х	Х	х	Х					
	X	Х	Х	Х	Х	Х					
	Х	Х	Х	Х	Х	Х			М		
	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х				
I 34.U4 - ∠oologico privado A		لتنا						<u> </u>	$\vdash$	$\vdash$	
5 1		Х	X	<sub>X</sub>	Х	x	x				4
34.05 - Zoológico privado B	X X	x	x	x	X	x	X				

35.00 - MANTENEDOURO DE										
35.01 - Espécimes da fauna silvestre exótica	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х			
36.00 - EXPORTADOR / IMPORTADOR										
36.01 - Exportador de animais	X	Х	Х	х	Х	Х	Х			
vivos/abatidos/partes/produtos										
e subprodutos da fauna silvestre brasileira e										
exótica										
36.02 - Importador de animais	x	x	Х	X	Х	Х	X			
vivos/abatidos/partes/produtos										
e subprodutos da fauna silvestre brasileira e										
exótica										
37.00 - EMPREENDIMENTOS CIRCENSE										
37.01 - Circo										

## ANEXO II MATÉRIA - PRIMA CONSUMIDA ANUALMENTE ( M3 )

ATÉ 1.000 =	125,00 reais	+	0.0020	
1.001 A 5.000 =	249,00 reais	+	0.0025	
5.001 A 10.000 =	374,00 reais	+	0.0030	
10.000 A 25.000 =	624,00 reais	+	0.0035	
25.001 A 50.000 =	874,00 reais	+	0.0040	
50.001 A 100.000 =	1.248,00 reais	+	0.0045	
100.001 A 1.500.000 =	1.373,00 reais	+	0.0050	
ACIMA DE 1.500.000 =	9.272,00 reais	+		

# ANEXO III REQUERIMENTO

A Superintendência do IBAMA no Estado do Paran	
(Nome ou Razão	,
residente / sediada	
	inscrito (a) no
C.P.F. / C.G.C. sob o número	vem requerer inscrição no
CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENC	IALMENTE POLUIDORA OU
UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS, com	n a finalidade de registro na (s)
categorias (s)	

declaro ( amos) estar ciente (s) da legislação que regulamenta a matéria.
acciai ( a.m.c.) cotai cicino (c) aa iogiciaişao quo iogalamenta a material
Atenciosamente,
, non-second reference,
do
dede
Assingture
Assinatura